



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016:
ASPECTOS RELEVANTES

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Idade mínima (art. 14, § 3º, VI, "c" e "d")	- para Prefeito e Vice-Prefeito: 21 anos, completados até o dia 1º/01/2017; - para Vereador: 18 anos, completados até o dia 15/8/2016. (art. 11, § 2º, Lei n.º 9.504/97)
Data do Pleito (arts. 29, II e 77, caput)	02/10/2016. 2º Turno (Porto Alegre, Caxias do Sul, Pelotas e Canoas – Municípios com mais de 200.000 eleitores): 30/10/2016.
Reelegibilidade (art. 14, § 5º)	Os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído durante o curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente, não necessitando desincompatibilizar-se. O princípio vale tanto para o Prefeito quanto para o Vice-Prefeito. (Resolução TSE n.º 19.952/1997)

PRAZOS PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO:
LEI COMPLEMENTAR n.º 64, de 18/5/90
(Lei de Inelegibilidade)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL	
Servidor efetivo (art. 1º, II, "I")	Deve afastar-se do cargo até o dia 1º/7/2016, com direito a remuneração.
Servidor celetista (art. 1º, II, "I")	Deve afastar-se do cargo até o dia 1º/7/2016, com direito a remuneração. (Resolução TSE n.º 20.632/2000)
Servidor ocupante de cargo de provimento em comissão (art. 1º, II, "I")	Deve exonerar-se do cargo até o dia 1º/7/2016. (Resolução TSE n.º 18.019/1992)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

PODER EXECUTIVO	
Servidor efetivo, ocupante de função gratificada enquadrada em hipótese do art. 1º, II (art. 1º, II, "l"; IV, "a"; e VII, "a")	Deve afastar-se do exercício da função gratificada até o dia 1º/4/2016, se candidato a Vereador, ou até o dia 1º/6/2016, se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito, permanecendo no exercício do cargo efetivo até o dia 1º/7/2016, quando então deve afastar-se, com direito a remuneração.
Servidor, efetivo ou não, com competência para lançar, arrecadar ou fiscalizar o recolhimento de tributos, ou para aplicar multas relacionadas a essas atividades (art. 1º, II, "d"; IV, "a"; e VII, "a")	Deve afastar-se do cargo até o dia 1º/4/2016, se candidato a Vereador, ou até o dia 1º/6/2016, se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito, sem direito a remuneração. (Resolução TSE n.º 19.506/1996, reiterada pela Resolução n.º 22.627/2007) OBS.: se o exercício das funções se der em Município distinto do da candidatura, não há afastamento.
Diretor de Escola Pública (art. 1º, II, "l")	Deve afastar-se do cargo até o dia 1º/7/2016, com direito a remuneração. (Resolução TSE n.º 19.567/1996)
Ministro, Secretário, Presidente de Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e Fundação mantida pelo Poder Público (art. 1º, II, "a", 1, 5, 9 e 16; IV, "a"; e VII, "a")	Deve exonerar-se do cargo até o dia 1º/4/2016, se candidato a Vereador, ou até o dia 1º/6/2016, se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito.
Autoridade Policial Civil e Militar com exercício no Município (art. 1º, IV, "c"; e VII, "b")	Deve afastar-se do cargo, com direito a remuneração, até o dia 1º/4/2016, se candidato a Vereador, ou até o dia 1º/6/2016, se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito. OBS.1: se o exercício das funções se der em Município distinto, o afastamento deve ocorrer até o dia 1º/7/2016. OBS.2: o policial militar, contando mais de dez anos de serviço, sendo eleito, passará à inatividade, no ato da diplomação; não sendo eleito, retornará ao serviço ativo (art. 14, § 8º, CF).
Conselheiro Tutelar (art. 1º, II, "l")	Deve afastar-se do cargo até o dia 1º/7/2016 (Decisão do Min. Gilmar Mendes - TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 22759/2004), sem direito a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

	remuneração (Agravado de Instrumento n.º 70025373044 - 4ª Câmara Cível TJRS)
Prefeito Municipal (art. 1º, § 1º)	Para concorrer a outro cargo, deve renunciar ao mandato até o dia 1º/4/2016. OBS.: A desincompatibilização é necessária mesmo que o Prefeito concorra em outro Município, vizinho ou não (Resolução TSE n.º 21.297/2002).
Vice-Prefeito (art. 1º, § 2º)	Pode concorrer a Prefeito ou Vereador, preservando o respectivo mandato, desde que não suceda ou substitua o titular a partir de 02/4/2016.

PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, TRIBUNAIS DE CONTAS, AGÊNCIAS REGULADORAS, MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA	
Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador e Vereador	Não necessita desincompatibilizar-se, nem mesmo quando presidente da respectiva Casa Legislativa. (Resolução TSE n.º 19.537/1996)
Magistrado (art. 1º, I, "q"; II, "a", 8; IV, "a"; e VII, "a"; art. 95, par. único, III, CF)	Deve afastar-se definitivamente do cargo (exoneração ou aposentadoria) até o dia 1º/4/2016, se candidato a Vereador, ou até o dia 1º/6/2016, se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito. OBS.: a exoneração ou a aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar implica inelegibilidade pelo prazo de oito anos.
Membro do Tribunal de Contas do Estado ou da União (art. 1º, II, "a", 14; IV, "a"; e VII, "a"; art. 73, § 3º, CF)	Deve afastar-se definitivamente do cargo (renúncia ou aposentadoria) até o dia 1º/4/2016, se candidato a Vereador, ou até o dia 1º/6/2016, se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito.
Titular de Serventia Judicial ou Extrajudicial (art. 1º, II, "l")	Deve afastar-se do cargo até o dia 1º/7/2016. (Resolução TSE n.º 14.239/1994)
Conselheiro da AGERGS (art. 1º, II, "b")	Deve afastar-se do cargo até o dia 1º/4/2016, se candidato a Vereador, ou até o dia 1º/6/2016, se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito. (Consulta TRE-RS n.º 62/2002)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Membro da Defensoria Pública com exercício na Comarca (art. 1º, IV, "b"; e VII, "b")	Deve afastar-se do cargo até o dia 1º/4/2016, se candidato a Vereador, ou até o dia 1º/6/2016, se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito. OBS.1: se o Defensor Público exercer suas funções em Comarca distinta, o afastamento deve ocorrer até o dia 1º/7/2016. OBS.2: o Defensor tem direito à remuneração durante o período de afastamento (art. 89, Lei Complementar Estadual n.º 11.795/2002).
Membro do Ministério Público (art. 1º, I, "q"; II, "j"; IV, "b"; e VII, "b"; art. 128, § 5º, II, "e", CF)	Não pode exercer atividade político-partidária (ADIn n.º 1.371-8 - STF), ressalvadas as situações dos licenciados da carreira na forma do art. 29, § 3º, do ADCT/CF e detentores de mandato eletivo quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 45 (31/12/2004) (RO n.º 999-SP/2006 - TSE). Deve afastar-se definitivamente do cargo (exoneração ou aposentadoria) até o dia 1º/4/2016, se candidato a Vereador, ou até o dia 1º/6/2016, se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito. OBS.: a exoneração ou a aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar implica inelegibilidade pelo prazo de oito anos.

SINDICATOS E CONSELHOS PROFISSIONAIS

Dirigente Sindical (art. 1º, II, "g"; IV, "a"; e VII, "a")	Deve afastar-se até o dia 1º/4/2016, se candidato a Vereador, ou até o dia 1º/6/2016, se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito. (Resolução TSE n.º 18.019/1992)
Dirigente de Entidade de Regulamentação do Exercício Profissional (art. 1º, II, "d"; IV, "a"; e VII, "a")	Deve afastar-se até o dia 1º/4/2016, se candidato a Vereador, ou até o dia 1º/6/2016, se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito. (RO n.º 290-SP/1998 - TSE)
Conselheiro de Serviço Social Autônomo (art. 1º, II, "d"; IV, "a"; e VII, "a")	Deve afastar-se até o dia 1º/4/2016, se candidato a Vereador, ou até o dia 1º/6/2016, se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito. (Resolução TSE n.º 19.566/1996)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

ASSOCIAÇÕES DE ENTES PÚBLICOS E ENTIDADES DETENTORAS DE CONTRATOS OU CONVÊNIOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Dirigente de Associação de Municípios (art. 1º, III, "b", 3; IV, "a"; e VII, "a")	Deve afastar-se da entidade até o dia 1º/4/2016, se candidato a Vereador, ou até o dia 1º/6/2016, se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito. (Resolução TSE n.º 21.772/2004)
Dirigente de Concessionária de Serviço Público (art. 1º, II, "i"; IV, "a"; e VII, "a")	Deve afastar-se da empresa até o dia 1º/4/2016, se candidato a Vereador, ou até o dia 1º/6/2016, se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito. (Resolução TSE n.º 20.116/1998)
Dirigente de Agência de Propaganda (art. 1º, II, "i"; IV, "a"; e VII, "a")	Deve afastar-se da empresa até o dia 1º/4/2016, se candidato a Vereador, ou até o dia 1º/6/2016, se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito. (RESPE n.º 19.988-PR/2002 - TSE)
Dirigente de Empresa Contratada mediante Licitação (art. 1º, II, "i"; IV, "a"; e VII, "a")	Deve afastar-se da empresa até o dia 1º/4/2016, se candidato a Vereador, ou até o dia 1º/6/2016, se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito. (RESPE n.º 22.239-PR/2004 - TSE) OBS.: não se aplica aos contratos administrativos decorrentes de licitação a ressalva relativa aos contratos de cláusulas uniformes.
Dirigente de Entidade Conveniada (art. 1º, II, "i"; IV, "a"; e VII, "a")	Deve afastar-se da entidade até o dia 1º/4/2016, se candidato a Vereador, ou até o dia 1º/6/2016, se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito. (RESPE n.º 20.069-MS/2002 - TSE) OBS.: é irrelevante o fato de a entidade (ONG, por exemplo) não ter fins lucrativos.
OBS.: o afastamento do cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica prova-se pela alteração do seu respectivo contrato social (RO n.º 556-AC/2002 - TSE), mesmo que o registro dessa alteração pela Junta Comercial ocorra já no curso do prazo de incompatibilidade (RESPE n.º 19.988-PR/2002 - TSE).	

OBSERVAÇÃO: os prazos para desincompatibilização aqui informados correspondem ao último dia no qual o candidato poderá exercer sua atividade sem incorrer em inelegibilidade; ou seja, no dia seguinte ao indicado o candidato já deverá estar desincompatibilizado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

LEI FEDERAL n.º 9.504, de 30/9/1997
(Lei das Eleições)

DEFINIÇÃO DE CANDIDATURAS E COLIGAÇÕES	
Domicílio Eleitoral (art. 9º)	Desde 02/10/2015
Filiação Partidária (art. 9º; Lei n.º 9.096/95, arts. 19, 20 e 22-A, parágrafo único, III)	Desde 02/4/2016 (salvo se o estatuto partidário exigir prazo superior). OBS.1: os militares da ativa não se filiam; apenas requerem o registro da candidatura, após escolhidos em convenção partidária (Acórdão TSE n.º 11.314/1990). OBS.2: os magistrados e Conselheiros do Tribunal de Contas (Resolução TSE n.º 19.978/1997), assim como os membros do Ministério Público (ADIn n.º 1.377-7 - STF), devem filiar-se a partido político assim que desincompatibilizados (Resolução TSE n.º 23.180/2009). OBS.3: não basta o candidato estar filiado ao partido se este não houver tempestivamente incluído o seu nome na relação de filiados enviada à Justiça Eleitoral na segunda semana de abril de 2016 (RESPE n.º 20.058-RS/2002). OBS.4: não perde o mandato o detentor de cargo eletivo que mudar de partido no período de 03/3 a 1º/4/2016.
Período para a realização de Convenções (art. 8º; Código Eleitoral, art. 93, § 2º)	De 20/7 a 05/8/2016
Coligações (art. 6º; Constituição Federal, art. 17, § 1º)	Para as eleições majoritárias, para as eleições proporcionais ou para ambas. Nesse caso, é permitida a formação de mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos integrantes da coligação para a eleição majoritária. OBS.: É assegurada aos partidos políticos autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de coerência (ou seja, os partidos podem coligar-se com legendas diferentes nos diversos Municípios).
Denominação de Coligações (art. 6º, § 1º-A; Resolução TSE	A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político. Em caso de denominações idênticas de coligações, o Juiz Eleitoral decidirá.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

n.º 23.455/2015, art. 63º, § 2º)	
Número máximo de Candidatos a registrar (art. 10, <i>caput</i>)	<p>Nos Municípios de até 100.000 eleitores,</p> <ul style="list-style-type: none">- partidos que concorram sozinhos: até uma vez e meia (150%) o número de vagas na Câmara de Vereadores;- coligação, independentemente do número de partidos que a componham: até o dobro (200%) do número de vagas na Câmara de Vereadores; <p>Nos Municípios com mais de 100.000 eleitores, cada partido ou coligação poderá registrar candidatos em até 150% do número de vagas na Câmara de Vereadores.</p>
Quota de Candidatos por Gênero (art. 10, §§ 3º e 4º; Resolução TSE n.º 23.455/2015, art. 20, § 5º)	<p>Cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, o mínimo de 30% e o máximo de 70% do número de candidaturas a que tiver direito. Não sendo possível completar a quota, essas vagas ficam em aberto. Em caso de coligação, não é necessário que cada partido complete a quota de candidaturas de cada sexo, desde que esta seja atingida pelo total de candidatos da coligação.</p> <p>OBS.1: no cálculo de vagas por gênero, qualquer fração será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo (art. 18, § 6º, Resolução TSE n.º 23.221/2010)</p> <p>OBS.2: o cálculo dos percentuais de vagas por gênero deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.</p>
Registro de Candidatos (arts. 10, § 5º e 11; Código Eleitoral, art. 93, <i>caput</i>)	<p>O prazo para o pedido de registro de candidaturas encerra às 19h do dia 15/8/2016.</p> <p>OBS.1: se o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo diretamente, em até 48h após a publicação da lista de candidatos pela Justiça Eleitoral.</p> <p>OBS.2: se a convenção não indicar o número máximo de candidatos possível, o órgão de direção municipal do partido poderá preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até o dia 02/9/2016.</p> <p>OBS.3: a candidatura nata de Vereadores, bem como dos suplentes que tenham exercido esses mandatos durante a legislatura em curso, foi suspensa por liminar concedida pelo STF na ADIn n.º 2.530-9, podendo os mesmos ser vetados pela convenção partidária.</p> <p>OBS.4: o candidato cujo registro não tenha sido requerido pelo partido ou coligação poderá fazê-lo individual e diretamente, em até 48h após a publicação da lista de candidatos pela Justiça</p>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

	Eleitoral, desde que o registro da própria nominata de candidatos na qual foi omitido o nome do candidato tenha sido requerido dentro do prazo (REspE n.º 36.684-SE/2013)
Substituição de Candidatos (art. 13)	É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que: - for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro; - tiver seu registro indeferido ou cancelado; - em decorrência da anulação da convenção pelo órgão nacional do partido. OBS.1: o registro de candidato em substituição a outro deve ser requerido em até dez dias, contados do fato ou da notificação da decisão judicial que tenha dado causa à substituição. OBS.2: o pedido de substituição de candidato deverá ser apresentado até o dia 12/9/2016 (salvo no caso de falecimento, quando a substituição poderá ser efetivada após essa data).
Disciplina Partidária (arts. 7º, § 2º, e 14)	As decisões da convenção municipal do partido sobre celebração de coligações estão sujeitas à anulação pelos órgãos superiores, na forma do respectivo estatuto, quando contrárias às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional; nesse caso, a Justiça Eleitoral deverá ser formalmente comunicada até o dia 14/9/2016. OBS.: até o dia da eleição, o partido pode requerer o cancelamento do registro do candidato que houver expulso, nos termos de seu estatuto, assegurada ampla defesa.

FINANCIAMENTO DA CAMPANHA

Responsabilidade (arts. 20 e 21; Resolução TSE n.º 23.463/2015, art. 41, §§ 5º, 7º e 9º)	A pessoa eventualmente designada pelo candidato para a administração financeira de sua campanha é pessoalmente solidária com ele pela veracidade das informações financeiras e contábeis da campanha. Ambos deverão firmar conjuntamente a prestação de contas da campanha. OBS.1: os candidatos a Vice-Prefeito são solidariamente responsáveis no caso de extrapolação do limite máximo de gastos fixados para os respectivos titulares. OBS.2: o candidato não se exime de responsabilidade alegando ignorância sobre a origem e a destinação dos recursos recebidos em campanha, a inexistência de movimentação financeira, ou deixando de assinar as peças integrantes da prestação de contas. OBS.3: a renúncia, a desistência e o indeferimento do registro não eximem o candidato (ou o administrador de campanha ou
---	---



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

	<p>mesmo o partido, no caso do falecimento) do dever de prestar contas do período em que tenha participado do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.</p> <p>OBS.4: a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta do dever de prestação de contas.</p>
<p>Limite Global de Gastos (arts. 18 e 26, XVI; Lei n.º 13.165/2015, arts. 5º a 8º; Resolução TSE n.º 23.463/2015, art. 4º, §§ 3º, 4º e 5º; e art. 31, parágrafo único; Resolução TSE n.º 23.459/2015, Anexo)</p>	<p>Definido pela Justiça Eleitoral até o dia 20/7/2016, considerados os gastos declarados pelos partidos/coligações para as eleições municipais de 2012, atualizado pelo INPC/IBGE.</p> <p>OBS.1: as multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração da legislação eleitoral são consideradas gastos eleitorais, sujeitos ao limite estabelecido.</p> <p>OBS.2: as multas por propaganda antecipada não serão computadas como despesas de campanha, mesmo que o infrator venha a ser registrado candidato.</p> <p>OBS.3: o limite de gastos da campanha para Prefeito compreende os gastos do candidato a Vice-Prefeito.</p> <p>OBS.4. não serão computados no limite de gastos os repasses financeiros realizados pelo partido para a conta bancária do seu candidato.</p>
<p>Limites Setoriais de Gastos (art. 26, parágrafo único)</p>	<p>Relativamente ao total do gasto da campanha, não se pode depender mais que:</p> <p>I - 10% com a alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais; e</p> <p>II - 20% com o aluguel de veículos automotores.</p>
<p>Inscrição perante o CNPJ (art. 22-A)</p>	<p>Obrigatória para cada candidato (cada candidatura equivale à pessoa jurídica, para efeito de inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica).</p>
<p>Contas Bancárias específicas para movimentação dos recursos da campanha (arts. 22 e 31, I; Resolução TSE n.º 23.463/2015, arts. 7º, §§ 1º, "a" e 3º; 11, II; 46, § 1º; e 47, § 1º)</p>	<p>Obrigatórias para cada candidato - independente do cargo a que concorre - e cada partido.</p> <p>OBS.1: as contas somente poderão ser abertas em nome da candidatura, no prazo de dez dias de sua inscrição no CNPJ.</p> <p>OBS.2: nenhum banco poderá recusar-se à abertura de conta de qualquer partido ou candidato, nem condicioná-la a depósito mínimo.</p> <p>OBS.3: candidatos a Vice-Prefeito não necessitam abrir conta bancária.</p> <p>OBS.4: é proibido o uso de conta bancária preexistente para a movimentação de recursos de campanha.</p> <p>OBS.5: a abertura de conta bancária é necessária mesmo que</p>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

	<p>não haja movimentação financeira (RESPE n.º 25.288-RN/2005 - TSE).</p> <p>OBS.6: os bancos são obrigados a identificar o CPF/CNPJ dos doadores nos extratos da conta de campanha.</p> <p>OBS.7: nos Municípios com menos de 20.000 eleitores, a abertura de conta não é obrigatória para os candidatos a Vereador.</p> <p>OBS.8: a abertura de conta não é obrigatória nos Municípios onde não haja agência bancária.</p> <p>OBS.9: no final do ano, a conta será encerrada pelo banco; o saldo existente será transferido para a conta bancária do órgão de direção municipal do partido (se não houver conta bancária do órgão municipal, o saldo será transferido para a conta do órgão nacional).</p>
<p>Sigilo Bancário (Resolução TSE n.º 23.463/2015, art. 12, § 2º)</p>	<p>As contas de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo bancário (Lei Complementar n.º 105/2001); seus extratos integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.</p>
<p>Uso de recursos do Fundo Partidário (Lei n.º 9.096/95, art. 44, § 1º; Resolução TSE n.º 23.463/2015, arts. 8º e 59, § 5º; Lei n.º 13.165/2015, art. 9º)</p>	<p>Para o recebimento e utilização de recursos do Fundo Partidário, os candidatos deverão abrir conta bancária distinta e específica para esse fim; os partidos deverão fazer a movimentação financeira desses recursos através da conta bancária própria, distinta da conta de doações para a campanha eleitoral.</p> <p>OBS.: entre 5% e 15% do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais serão obrigatoriamente empregados em favor das candidatas do partido.</p>
<p>Arrecadação de recursos para a campanha (art. 23, § 4º; Resolução TSE n.º 23.463/2015, art. 6º)</p>	<p>Deve ser centralizada na conta bancária da campanha, através de doações identificadas, seja mediante cheques (nominais e cruzados), transferências eletrônicas ou lançamento em cartão de crédito/débito.</p> <p>OBS.1: são admitidos depósitos de pessoas físicas em espécie, desde que com identificação do depositante, no montante de até 10% de seus rendimentos brutos em 2015.</p> <p>OBS.2: toda doação deverá ser feita mediante recibo eleitoral, impresso diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em ordem cronológica e concomitantemente ao recebimento da doação.</p> <p>OBS.3: na arrecadação de campanha pelo candidato a Vice-Prefeito, serão utilizados os recibos eleitorais do candidato a</p>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

	<p>Prefeito.</p> <p>OBS.4: não se submetem à emissão de recibo eleitoral:</p> <p>a) a cessão de bens imóveis (limitada a R\$ 4.000,00 por cedente); e</p> <p>b) doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral.</p>
<p>Período de arrecadação</p> <p>(art. 22-A, § 2º; Resolução TSE n.º 23.463/2015, art. 27, <i>caput</i> e § 1º)</p>	<p>As contribuições poderão ser recebidas pelos partidos e candidatos no período entre a abertura da conta bancária de campanha e o dia da eleição (inclusive o dia do 2º Turno).</p> <p>OBS.: é permitida a arrecadação de recursos após o dia da eleição, exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data.</p>
<p>Limites às Contribuições</p> <p>(art. 23, §§ 1º e 7º; Resolução TSE n.º 23.463/2015, arts. 15, <i>caput</i>; e 19, § 1º)</p>	<p>- pessoa física: até 10% de seus rendimentos brutos em 2015;</p> <p>- candidato, em favor da própria campanha: até o limite de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre.</p> <p>OBS.1: bens estimáveis em dinheiro do próprio candidato somente podem ser utilizados em sua campanha eleitoral quando já integrantes de seu patrimônio anteriormente ao pedido de registro da candidatura.</p> <p>OBS.2: além do limite, admite-se a doação estimável em dinheiro de utilização de bens de propriedade do candidato, no máximo de R\$ 80.000,00.</p> <p>OBS.3: os candidatos e os partidos não podem, a título de “recursos próprios”, utilizar dinheiro de empréstimo obtido sem a garantia de bens integrantes de seu patrimônio anteriormente ao pedido de registro da candidatura ou cujo pagamento ultrapasse a capacidade financeira decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.</p>
<p>Contribuições não sujeitas à contabilização</p> <p>(art. 27; Resolução TSE n.º 23.463/2015, art. 19)</p>	<p>Não são sujeitos à contabilização os gastos realizados por eleitor em apoio ao candidato de sua preferência, desde que:</p> <p>a) não excedam a R\$ 1.064,10; e</p> <p>b) não sejam reembolsados ao eleitor.</p>
<p>Contribuições proibidas</p> <p>(art. 24; Lei n.º 9.096/95, art. 31, II;</p>	<p>É vedado aos partidos e candidatos, receber doações, inclusive sob forma de publicidade de qualquer espécie, procedente de:</p> <p>- entidade ou governo estrangeiro;</p> <p>- pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;</p>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Resolução TSE n.º 23.463/2015, art. 25)	<ul style="list-style-type: none">- ente público ou mantido com recursos públicos;- concessionário ou permissionário de serviço público;- serviço notarial ou de registro;- entidade privada beneficiária de contribuição compulsória por força de lei;- entidade de utilidade pública;- entidade de classe ou sindical;- entidades beneficentes e religiosas;- entidades esportivas;- ONGs ou cooperativas que recebam recursos públicos; e- OSCIPs. <p>OBS.1: é inconstitucional a contribuição de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais (ADI n.º 4.650 – STF).</p> <p>OBS.2: é vedado receber doações de pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.</p> <p>OBS.3: é vedado aos partidos receber doações de <i>autoridades</i>, assim entendidos os servidores comissionados detentores de funções de direção e chefia (Resolução TSE n.º 22.585/2007).</p> <p>OBS.4. não se aplica aos parlamentares a vedação de doações aos respectivos partidos (Resolução TSE n.º 19.804/1997).</p>
Recursos de origem vedada ou não identificada (Resolução TSE n.º 23.463/2015, art. 26)	Não podem ser utilizados. Deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional assim que identificada a origem vedada ou constatada a impossibilidade de identificação do doador, em até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão de julgamento das contas de campanha.
Doações através de cartões de crédito/débito (Resolução TSE n.º 23.463/2015, art. 20, § 1º)	Admitidas somente quando realizadas pelo titular do cartão.
Gastos de Campanha (art. 22, § 3º)	Devem ser originados da conta bancária da campanha, sob pena de rejeição da prestação de contas do partido ou candidato.
Fundo de Caixa para despesas de pequeno valor (Resolução TSE n.º 23.463/2015,	Para o pagamento de despesas individuais de até R\$ 300,00, os partidos e os candidatos podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), mediante trânsito prévio desses recursos na conta bancária da campanha ou do partido. OBS.1: o saldo desse fundo não pode superar o menor valor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

arts. 33, 34 e 35)	entre: a) R\$ 5.000,00 (fundo do órgão partidário) ou 2% do total das despesas contratadas pelo partido; e b) R\$ 2.000,00 (fundo do candidato) ou 2% do limite de gastos definido para a campanha do respectivo cargo. OBS.2: candidatos a Vice-Prefeito não podem constituir fundo de caixa.
Impressos de Campanha (art. 38, §§ 1º e 2º)	Todo material impresso de campanha eleitoral deve conter: a) o número de inscrição, no CNPJ, da gráfica que o confeccionou; b) a identificação (CPF ou CNPJ) do responsável pela contratação da impressão; e c) a tiragem do material. OBS.: os gastos relativos à confecção de material impresso de propaganda conjunta de mais de um candidato deverão constar na prestação de contas dos candidatos beneficiários, ou apenas na prestação de contas da candidatura que tenha arcado com os custos. Nesse caso, os beneficiários deverão registrá-las nas respectivas prestações de contas como receita estimável em dinheiro e emitir o recibo eleitoral.
“Sobras de Campanha” (art. 31, I)	Devem ser declaradas na prestação de contas do partido. Após o decurso do prazo de impugnação, pertencem ao órgão municipal do partido.
Prestação de Contas na Internet (arts. 28, § 4º; Resolução TSE n.º 23.463/2015, art. 43)	Os partidos, as coligações e os candidatos são obrigados encaminhar à Justiça Eleitoral, através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), para divulgação na Internet: a) os recursos em dinheiro recebidos para o financiamento da campanha, em até 72h de seu recebimento; e b) entre os dias 9 e 13/9/2016, relatórios discriminados das transferências do Fundo Partidário, dos recursos recebidos (inclusive os de valor estimável em dinheiro) e dos gastos realizados desde o início da campanha até o dia 8/9/2016. OBS.: O Tribunal Superior Eleitoral divulgará a prestação de contas parcial da campanha dos partidos e candidatos em sua página na Internet, no dia 15/9/2016.
Prestação de Contas (arts. 28; 29, III e IV; e 32; Resolução TSE n.º 23.463/2015, arts. 41, § 6º; e 49)	- os partidos e candidatos têm até o dia 1º/11/2016 para encaminhar à Justiça Eleitoral a prestação de contas da campanha do 1º Turno, e até o dia 19/11/2016 para prestar contas da campanha do 2º Turno. - enquanto não julgados todos os processos referentes à prestação de contas, os partidos, os candidatos e os doadores



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

	<p>deverão conservar a respectiva documentação (no mínimo, até 17/6/2017).</p> <p>OBS.1: não poderá ser diplomado o candidato que não tenha encaminhado sua prestação de contas à Justiça Eleitoral.</p> <p>OBS.2: é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.</p> <p>OBS.3: a prestação de contas deve ser feita e transmitida através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).</p>
<p>Prestação Simplificada de Contas</p> <p>(art. 28, §§ 9º, 10 e 11; Resolução TSE n.º 23.463/2015, art. 59, § 1º)</p>	<p>Nos Municípios com menos de 50.000 eleitores, a prestação de contas será feita através de sistema simplificado.</p> <p>O sistema simplificado será empregado também, em qualquer Município, para a prestação de contas dos candidatos cuja movimentação financeira não exceder a R\$ 20.000,00.</p> <p>OBS.: a adoção da prestação de contas simplificada não dispensa sua apresentação por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).</p>
<p>Penas</p> <p>(arts. 18-B; 23, § 3º; 25; e 30-A, § 2º)</p>	<ul style="list-style-type: none">- a captação ou o gasto ilícito de recursos, para fins eleitorais, implica negação da diplomação do candidato, ou a cassação do mesmo, caso já tenha sido outorgado.- efetuar gastos acima do limite fixado para cada campanha sujeita o candidato ao pagamento de multa no valor da quantia em excesso, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.- a doação de recursos acima do limite sujeita o doador ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico.- o descumprimento das regras relativas ao financiamento de campanha sujeita o órgão do partido responsável pela infração à perda da cota do fundo partidário do ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que rejeitar as contas.- o emprego de recursos originários de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e implica rejeição das contas, ainda que o valor seja restituído.

PROPAGANDA ELEITORAL

<p>Condições</p> <p>(Código Eleitoral,</p>	<p>A propaganda, em qualquer forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua</p>
--	--



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

art. 242)	portuguesa (art. 13, <i>caput</i> , Constituição Federal).
Identificação dos Candidatos (art. 36, § 4º)	Da propaganda dos candidatos a Prefeito deverá constar o nome do respectivo candidato a Vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.
Responsabilidade (art. 40-B, parágrafo único; Resolução TSE n.º 23.457/2015, art. 86, § 1º)	Considera-se demonstrada a responsabilidade do candidato sobre a propaganda irregular se este não a retirar ou regularizar, no prazo de 48 horas após a intimação (e, ainda, se as peculiaridades do caso revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda).
Solidariedade (art. 6º, § 5º; Código Eleitoral, art. 241)	O partido é solidariamente responsável pelos excessos praticados por seus candidatos ou adeptos na propaganda eleitoral. OBS.: a solidariedade restringe-se ao candidato e o respectivo partido, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes da mesma coligação.
Início (art. 36, <i>caput</i> ; art. 240, <i>caput</i> , Código Eleitoral)	Somente a partir do dia 15/8/2016.
Pré-Campanha (art. 36, §§ 1º e 3º)	Na quinzena anterior à da convenção, o postulante pode fazer propaganda intrapartidária - vedado o uso de rádio, televisão e <i>outdoors</i> - visando à indicação de sua candidatura a cargo eletivo, a qual deverá ser imediatamente removida após a convenção partidária. OBS.: fazer propaganda antes da convenção sujeita o responsável e o candidato, quando ciente, à multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 (ou ao valor equivalente ao custo da propaganda, se este for maior).
Atos legítimos na Pré-Campanha (art. 36-A)	É permitida: I - a participação de pré-candidatos em entrevistas e debates, desde que não haja pedido explícito de voto; II - a realização de eventos partidários em ambientes fechados e às custas dos partidos; III - a realização de prévias partidárias; IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; e VI - a realização, às custas dos partidos, de reuniões para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

	divulgação de ideias e propostas partidárias. OBS.: é dever das emissoras de rádio e televisão conferir tratamento isonômico aos pré-candidatos.
Propaganda em bens públicos, de uso comum ou de acesso público (art. 37)	Proibida. OBS.1: a veiculação de propaganda em bens públicos ou cujo uso dependa de permissão do Poder Público, bem como nos de uso comum (nisto compreendida pichação, inscrição à tinta e fixação de placas, estandartes, faixas, etc.), sujeita o responsável à restauração do bem e, caso não procedida no prazo fixado pela Justiça Eleitoral, à multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00. OBS.2: templos, igrejas, terreiros de umbanda, cinemas, teatros, lojas, ginásios, estádios, etc., são bens de uso comum, ainda que pertencentes a particulares. (Agravo de Instrumento n.º 2.124-RJ/2000 – TSE). OBS.3: a proibição abrange a fixação de placas, faixas, estandartes, etc. em árvores, pontes, postes, viadutos, passarelas, paradas de ônibus e demais equipamentos urbanos, mesmo que não lhes causem dano. OBS.4: é também vedada a afixação de propaganda nos veículos do transporte coletivo (Resolução TSE n.º 22.30/2006), inclusive táxis (Agravo de Instrumento n.º 2.890-SC/2001 – TSE). OBS.5: é igualmente vedada a distribuição de material de propaganda no interior de escola pública, mesmo que por ocasião de debate entre candidatos lá realizado (RESPE n.º 25.682-MG/2007 – TSE).
Propaganda em vias públicas (art. 37, §§ 6º e 7º)	A colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras são permitidas, ao longo das vias públicas, no período entre as 6h e as 22h, desde que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.
Propaganda em bens particulares (art. 37, §§ 2º e 8º; Resolução TSE n.º 23.457/2015, art. 10, § 2º)	Permitida a afixação de propaganda em adesivo ou papel, desde que as dimensões da mesma não excedam a 0,5m ² (meio metro quadrado). OBS.1: a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço. OBS.2: aplica-se essas disposições à afixação de propaganda na fachada dos comitês de campanha, exceto o comitê central.
Propaganda em outdoors (art. 39, § 8º; Resolução TSE	Proibida. OBS.1: considera-se <i>outdoor</i> qualquer placa de área superior a 4m ² (Resolução TSE n.º 22.246/2006). OBS.2: mesmo na fachada do comitê central de campanha – cujo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

n.º 23.457/2015, arts. 10, §§ 1º e 3º; e 20, § 1º)	endereço deve ser informado ao Juiz Eleitoral –, a inscrição do nome do candidato, partido ou coligação deve observar o limite de 4m ² (quatro metros quadrados). OBS.3: a utilização de engenhos, equipamentos publicitários ou conjunto de peças de propaganda justapostas que causem efeito visual de <i>outdoor</i> caracteriza propaganda irregular. OBS.4: a propaganda em <i>outdoors</i> sujeita a empresa de publicidade responsável e o candidato, partido ou coligação beneficiários à multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00.
Adesivos (art. 38, § 3º; Resolução TSE n.º 23.457/2015, art. 15, § 1º)	Os adesivos de propaganda eleitoral não podem exceder a dimensão de 50x40cm (cinquenta centímetros de comprimento por quarenta centímetros de largura). OBS.: a justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a 0,5m ² (meio metro quadrado) caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único.
Propaganda em automóveis (art. 38, § 4º)	É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro. OBS.: em outras posições do veículo, podem ser afixados adesivos até a dimensão de 50x40cm.
Material de campanha (Brindes) (art. 39, § 6º)	É vedada a utilização e distribuição por comitê, candidato, ou por terceiro com autorização do candidato, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.
Trios elétricos, Carros de som e Minitrios (art. 39, §§ 10, 11 e 12)	É permitida a propaganda eleitoral através da circulação de carros de som (amplificação de até 10.000W) e minitrios (amplificação de até 20.000W), observado o limite de 80Db (oitenta decibéis) de pressão sonora, medido a 7m do veículo, no horário entre as 8h e as 24h. OBS.: é vedada a utilização de trios elétricos, exceto para a sonorização de comícios.
Comícios (art. 39, § 1º)	A realização de comício não depende de licença da polícia, mas deve ser comunicada à polícia no mínimo 24h antes de sua realização, a fim de garantir a prioridade do uso do local naquele dia e horário.
Showmícios (art. 39, § 7º)	É proibida a realização de showmícios e apresentações de artistas, remuneradas ou não, em comícios e reuniões eleitorais.
Telemarketing (Código Eleitoral,	É vedada a propaganda via telemarketing, em qualquer horário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

<p>art. 243, VI; Resolução TSE n.º 23.457/2015, art. 27, § 2º)</p>	
<p>Limites à contratação de pessoal (art. 100-A; Resolução TSE n.º 23.463/2015, art. 36, § 2º)</p>	<p>A contratação de cabos eleitorais pelos candidatos a Prefeito não excederá a:</p> <ul style="list-style-type: none">- 1% do eleitorado, em Municípios com até 30.000 eleitores;- nos demais Municípios, o limite anterior, acrescido de mais um cabo eleitoral para cada 1.000 eleitores além de 30.000. <p>A contratação de cabos eleitorais pelos candidatos a Vereador não excederá a metade do número permitido para os candidatos a Prefeito, observado o máximo de 28% (vinte e oito por cento) do número de cabos eleitorais estabelecido para o Município de Porto Alegre.</p> <p>OBS.1: candidatos a Vice-Prefeito não têm limites próprios para contratação de cabos eleitorais.</p> <p>OBS.2: A contratação de cabos eleitorais além desses limites caracteriza o crime de corrupção eleitoral.</p> <p>OBS.3: não se computa nesses limites a militância não remunerada e o pessoal contratado para apoio administrativo ou operacional, advogados, fiscais e delegados credenciados pelos partidos e coligações.)</p>
<p>Captação de Sufrágio (arts. 41-A e 23, § 5º)</p>	<p>Doar, oferecer, prometer, ou entregar, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza (inclusive emprego ou função pública) ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, são condutas vedadas desde o registro da candidatura até o dia da eleição.</p> <p>Pena: multa de 1.000 a 50.000 UFIR e cassação do registro ou do diploma.</p> <p>OBS.: desde o registro da candidatura até o dia da eleição, é vedada qualquer doação de dinheiro, troféu, prêmio ou ajuda de qualquer espécie, por candidato, a pessoas físicas ou jurídicas.</p>
<p>Propaganda paga na imprensa (art. 43)</p>	<p>Publicação permitida, até o dia 30/9/2016 (e até o dia 28/10/2016, onde houver 2º Turno), observado o espaço máximo por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de 1/8 de página (padrão) e 1/4 de página (tabloide ou revista).</p> <p>OBS.1: cada anúncio deverá exibir, de forma visível, o preço pago por sua publicação.</p> <p>OBS.2: cada candidato pode publicar, no máximo, 10 (dez) anúncios por veículo, em datas diversas.</p> <p>OBS.3: extrapolar esses limites sujeita o responsável pelo</p>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

	veículo e o candidato, partido ou coligação beneficiários à multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00, ou equivalente ao preço da divulgação, se este for maior.
Pedido de Direito de Resposta (art. 58)	- ofensa veiculada na programação normal de rádio e TV: 48h; - ofensa veiculada em órgão da imprensa escrita: 72h; - ofensa veiculada através da Internet: a qualquer tempo, ou em 72h após a sua retirada. OBS.: o texto reparador da ofensa deve ser apresentado no momento do pedido de direito de resposta em órgão da imprensa escrita.
Manifestações Toleradas no Dia da Eleição (art. 39-A)	É permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos. OBS.: é vedada a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, de modo a caracterizar manifestação coletiva.
Limpeza (Resolução TSE n.º 23.457/2015, art. 101)	A remoção de todo o material de propaganda deverá estar concluída até o dia 1º/11/2016 (ou até o dia 29/11/2016, nos municípios onde tenha ocorrido 2º Turno).
Propaganda do 2º Turno (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único)	Somente a partir das 17h do dia 03/10/2016.

CRIMES CONTRA A HONRA NA PROPAGANDA ELEITORAL

Crime de Calúnia (Código Eleitoral, art. 324)	Caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, constitui delito sujeito à pena de detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa. OBS.: incorre na mesma pena quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga.
Crime de Difamação (Código Eleitoral, art. 325)	Difamar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, constitui crime, sujeito à pena de detenção, de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.
Crime de Injúria (Código Eleitoral, art. 326)	Injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, constitui crime, sujeito à pena de detenção por até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.
Causas de aumento	As penas dos crimes acima aumentam-se de 1/3, quando



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

de pena (Código Eleitoral, art. 327)	cometidos na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa, ou contra: I - a Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro; e II - contra funcionário público, em razão de suas funções.
Reparação cível por crimes contra a honra (Código Eleitoral, art. 243, § 1º)	O ofendido em sua honra na propaganda eleitoral pode demandar o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, bem como quem quer que, favorecido pelo crime, tenha para ele contribuído de qualquer modo.
Crimes comuns contra a Honra (Código Penal, arts. 138, 139 e 140)	Se o crime for cometido antes do período de propaganda eleitoral, ou não se destinar a produzir efeito eleitoral, tratar-se-á de simples calúnia, difamação ou injúria.

CRIMES NA PROPAGANDA ELEITORAL

Crime de Uso de Símbolos de Órgãos de Governo (Lei n.º 9.504/97, art. 40)	O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, sujeito à pena de detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de 10.000 a 20.000 UFIR (de R\$ 10.641,00 a R\$ 21.282,00).
Crime de Corrupção Eleitoral (Código Eleitoral, art. 299)	Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outra pessoa, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar o voto e para conseguir ou prometer abstenção, constitui crime, sujeito à pena de reclusão por até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa. OBS.: o crime consuma-se pela simples oferta, ainda que a mesma não seja aceita.
Crime de Divulgação de Fato Inverídico (Código Eleitoral, art. 323)	Divulgar, na propaganda, fato que sabe inverídico, em relação a partido ou candidato e capaz de exercer influência perante o eleitorado, constitui crime, sujeito à pena de detenção, de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. OBS.: a pena é agravada se o crime for cometido através da imprensa, rádio ou televisão.
Crime de Perturbação da propaganda (Código Eleitoral,	Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado constitui crime, sujeito à pena de detenção por até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

art. 331)	
Crime de Impedimento da Propaganda (Código Eleitoral, art. 332)	Impedir o exercício da propaganda constitui crime, sujeito à pena de detenção por até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.
Crime de atividade partidária fora do gozo dos direitos políticos (Código Eleitoral, art. 337)	Participar de atividades partidárias (inclusive comícios e atos de propaganda), sem estar no gozo dos direitos políticos constitui crime, sujeito à pena de detenção por até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa. OBS.1: configura-se o crime ainda que o ato ocorra em recinto fechado. OBS.2: o estrangeiro, por sua própria condição, sujeita-se às mesmas penas. OBS.3: sujeita-se às mesmas penas o responsável por emissora de rádio ou televisão que autorize transmissões de que participem estrangeiros ou brasileiros que não estiverem no gozo dos direitos políticos, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.
Crime de propaganda em língua estrangeira (Código Eleitoral, art. 335)	Fazer propaganda, de qualquer forma, em língua estrangeira, constitui crime sujeito à pena de detenção, de três a seis meses, e pagamento de 30 a 60 dias-multa.
Crimes na Propaganda na Internet (Lei n.º 9.504/97, art. 57-H, §§ 1º e 2º)	É crime a contratação, direta ou indireta, de grupo de pessoas para emitir mensagens ou comentários na Internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação. Pena: A condição de contratante sujeita o criminoso à pena de detenção, de dois a quatro anos, e multa de R\$ 15.000,00 a R\$ 50.000,00; a condição de contratado sujeita os criminosos à pena de detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.)
Crimes de Propaganda no Dia da Eleição (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 5º)	I - uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas; II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de "boca-de-urna"; III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos ou seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

(adesivos, por exemplo).

A prática dessas condutas sujeita o criminoso à pena de detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de 1.000 a 10.000 UFIR (de R\$ 5.320,⁵⁰ a R\$ 15.961,⁵⁰).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET	
Período (art. 57-A)	A propaganda eleitoral na Internet é permitida a partir do dia 16/8/2016.
Sítios Oficiais (art. 57-B, I e II)	Os endereços dos sítios de propaganda eleitoral dos candidatos, partidos e coligações deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral e hospedados, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no País.
<i>Mailing</i> (art. 57-B, III e 57-G; Resolução TSE n.º 23.457/2015, art. 23, § 3º)	As candidaturas podem enviar mensagens de propaganda eleitoral para endereços de <i>e-mail</i> cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido ou pela coligação. OBS.1: essas mensagens devem dispor de mecanismo que permita o descadastramento pelo destinatário, o qual deve ser providenciado no prazo de 48h, sob pena de multa de R\$ 100,00 por mensagem enviada após esse prazo. OBS.2: é vedado o recurso a mecanismos ou serviços remunerados de provedores de serviços para a potencialização do alcance das mensagens de propaganda eleitoral.
<i>Blogs, etc.</i> (art. 57-B, IV)	Indivíduos simpatizantes das candidaturas podem manifestar apoio por meio de <i>blogs</i> , redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados.
Responsabilidade do provedor de serviços (art. 57-F, parágrafo único; Resolução TSE n.º 23.457/2015, art. 26)	O provedor somente é responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material foi de seu prévio conhecimento, o que pode ser demonstrado por meio de cópia de notificação diretamente encaminhada e entregue pelo interessado ao provedor, nela constando claramente a propaganda considerada irregular.
Censura de excessos em sítio de simpatizante (art. 57-D, § 3º; Resolução TSE n.º 23.457/2015, art. 21, § 1º)	Por provocação do ofendido, a Justiça Eleitoral poderá determinar a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais. OBS.1: a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na Internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. OBS.2: constatada irregularidade na propaganda na Internet, a representação à Justiça Eleitoral deve identificar os textos ou frases a serem excluídas, suspendendo tão-somente o quanto julgado irregular, de forma a resguardar o pensamento livremente expressado. (AgReg-AC n.º



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

	138.443-DF/2010 – TSE)
Direito de Resposta (art. 57-D, <i>caput</i> ; e 58, § 3º, IV)	Deferido o pedido, a resposta será divulgada, em até 48h após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido, no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa devendo ficar disponível, por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva.
Vedações (arts. 57-C, 57-D e 57-H)	<p>São proibidas:</p> <ul style="list-style-type: none">a) a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet;b) a publicação de propaganda eleitoral, ainda que gratuita, em sítios de pessoas jurídicas (especialmente de órgãos públicos);c) a manifestação sob anonimato, seja através da Internet ou de outros meios de transmissão de mensagens eletrônicas;d) a venda de cadastros de endereços eletrônicos;e) a utilização, doação ou cessão de cadastros de endereços eletrônicos de: 1) entidade ou governo estrangeiro; 2) pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; 3) ente público ou mantido com recursos públicos; 4) concessionário ou permissionário de serviço público; 5) entidade privada beneficiária de contribuição compulsória por força de lei; 6) entidade de utilidade pública; 7) entidade de classe ou sindical; 8) entidades beneficentes e religiosas; 9) entidades esportivas; 10) ONGs que recebam recursos públicos; e 11) OSCIPs;f) propaganda <i>fake</i> (atribuição indevida da autoria a terceiro, inclusive candidato, partido ou coligação). <p>Pena: a prática dessas condutas sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e o candidato beneficiário (quando comprovado o prévio conhecimento deste), à multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.</p> <p>OBS.1: o uso de pseudônimo não se confunde com o anonimato (art. 19, Código Civil)</p> <p>OBS.2: não caracteriza propaganda eleitoral paga a reprodução virtual na Internet das páginas do jornal impresso, desde que no sítio do próprio jornal e respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa.</p>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

RESTRICÇÕES À MÍDIA ELETRÔNICA EM PERÍODO ELEITORAL	
Alcance das restrições à mídia eletrônica (art. 45)	<i>“O rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de ‘outorga’ do Estado e prestados mediante a utilização de um bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: o dever da imparcialidade ou da equidistância perante os candidatos. Imparcialidade, porém, que não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. Equidistância que apenas veda às emissoras de rádio e televisão encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político-eletivo.”</i> (ADIn n.º 4.451 - STF)
Transmitir imagens de realização de pesquisa ou consulta popular em que se possa identificar o entrevistado (art. 45, I)	Proibido, a partir de 06/8/2016.
Degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação mediante uso de recursos de áudio ou vídeo (art. 45, II)	(Restrição suspensa por liminar concedida pelo STF na ADIn n.º 4.451) OBS.: sem prejuízo, evidentemente, da responsabilização penal e civil por eventuais abusos (art. 5º, V, Constituição Federal).
Difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação (art. 45, III)	(Restrição suspensa por liminar concedida pelo STF) OBS.: “Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto.” (ADIn n.º 4.451)
Veicular propaganda política ou dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação (art. 45, III e IV)	Proibido, a partir de 06/8/2016.
Divulgar nome de programa que se refira a candidato (art. 45, VI)	Proibido, a partir de 06/8/2016. OBS.: o beneficiário da transgressão sujeita-se ao cancelamento do registro da candidatura, sem prejuízo do pagamento de multa pela emissora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato (art. 45, § 1º)	Proibido, a partir de 30/6/2016. OBS.1: o beneficiário da transgressão sujeita-se ao cancelamento do registro da candidatura, sem prejuízo do pagamento de multa pela emissora. OBS.2: aplica-se a mesma restrição à veiculação de propaganda comercial com a participação de candidato (Resolução TSE n.º 20.215/98).
Pena para o descumprimento das restrições à mídia eletrônica (arts. 45, § 2º; e 56)	O descumprimento das restrições do art. 45 sujeita a emissora à suspensão de sua programação normal por 24h, sem prejuízo do pagamento de multa de 20.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 21.282,00 a R\$ 106.410,00), duplicada em caso de reincidência. OBS.: a reiteração da conduta implica a duplicação do período de suspensão.

HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO	
Período (arts. 47 e 49, <i>caput</i>)	De 26/8 a 29/9/2016 (1º Turno) Desde 48h após a proclamação dos resultados do 1º Turno (no mais tardar, até o dia 15/10) a 28/10/2016.
Horário de Rádio (art. 47, § 1º, VI, "a")	Em rede, na campanha para Prefeito, de Segunda a Sábado, das 7h às 7h10min; e das 12h às 12h10min.
Horário de Televisão (art. 47, § 1º, VI, "b")	Em rede, na campanha para Prefeito, de Segunda a Sábado, das 13h às 13h10min; e das 20h30min às 20h40min.
Divisão do Horário (art. 47, §§ 2º e 3º)	10% do tempo, igualmente, entre os partidos e coligações; 90% do tempo, proporcionalmente ao número de seus representantes na Câmara dos Deputados, sendo, no caso de coligações: - para a eleição a Prefeito, o somatório do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem; - para a eleição à Câmara de Vereadores, o somatório do número de representantes de todos os partidos que a integrem. OBS.: para efeito da divisão do horário eleitoral (inclusive as inserções na propaganda de rádio e TV), considera-se a representação na Câmara dos Deputados eleita em 2014 (ressalvada a representatividade dos deputados federais que migraram desde então para a Rede e o PMB, registrados pelo TSE em setembro de 2015).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Acessibilidade a Deficientes Auditivos (art. 44, § 1º)	O material de propaganda eleitoral entregue às emissoras de televisão deverá ser legendado ou utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS.
<i>Merchandising</i> no Horário Eleitoral (art. 44, § 2º)	É proibida a promoção, ainda que disfarçada ou subliminar, de marca ou produto no horário eleitoral.
<i>Spots</i> de Propaganda Eleitoral (art. 51; Resolução TSE n.º 23.457/2015, art. 42, VII)	Além dos períodos de transmissão em cadeia, as emissoras de rádio e TV reservarão 70 minutos diários para a veiculação de inserções de 30 e 60 segundos, no período entre as 5h e as 24h, distribuídos na proporção de 60% para a campanha para Prefeito e 40% para a campanha para Vereador. OBS. os partidos e coligações poderão optar pelo agrupamento de inserções em módulos de 60 segundos, hipótese em que deverão comunicar essa intenção às emissoras com pelo menos 48h de antecedência.
Restrições ao conteúdo da Propaganda (arts. 51, IV; e 53, § 1º)	Na veiculação das inserções, é vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, ou a propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes. OBS.1: o descumprimento dessas restrições sujeita o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte. OBS.2: mediante requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação da propaganda julgada ofensiva.
Restrições ao conteúdo da Propaganda (art. 54)	É vedado o emprego de montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.
Restrições ao conteúdo da Propaganda (art. 55, <i>caput</i>)	É vedada a transmissão de imagens de realização de pesquisa ou consulta popular em que se possa identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados. OBS.: o descumprimento dessa restrição sujeita o partido ou coligação infratores à perda do dobro do tempo usado indevidamente, no período subsequente à infração.
Cenas Externas (art. 54, <i>caput</i> e § 2º)	É permitida a exibição de fotos e gravações externas, bem como o uso de <i>jingles</i> e clipes com música ou vinhetas. O candidato pode aparecer em cenas externas em que exponha: I - realizações de governo ou da administração pública; II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

	serviços públicos em geral; e III - atos parlamentares e debates legislativos.
Participação de filiados a partidos estranhos (art. 54, § 1º)	Na campanha do Segundo Turno, é vedada a participação de filiado a partido que tenha formalizado apoio a outro candidato.
Participação de não-filiados (art. 54)	Podem manifestar apoio, no horário eleitoral gratuito de cada partido ou coligação, os cidadãos apoiadores dos mesmos, limitada a participação a 25% do tempo de cada programa ou inserção. OBS.: membros de um partido não podem manifestar apoio no horário eleitoral gratuito de partido estranho, exceto se coligado ao seu.
Confusão entre Campanhas (art. 53-A)	É vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa, sob pena de perda do tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado. OBS.1: candidatos a eleições majoritárias podem aparecer no horário dos candidatos às eleições proporcionais (e vice-versa), desde que o depoimento limite-se ao pedido do voto ao candidato que cedeu o tempo, sem pedir voto para si. OBS.2: admite-se a exibição de legendas ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias dos candidatos majoritários durante a exibição do programa. OBS.3: configura invasão de horário a veiculação de propaganda negativa a adversário nas eleições majoritárias no espaço de propaganda dos candidatos às eleições proporcionais (Rep. n.º 243589-DF/2010 - TSE).
Direito de Resposta (art. 58)	Deve ser pedido em até 24h, contadas a partir da veiculação da ofensa. OBS.: o emprego do tempo de direito de resposta sem a refutação dos fatos veiculados na ofensa implica subtração de tempo idêntico no horário eleitoral gratuito do ofendido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS	
Potencialidade da conduta em afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos (art. 73, <i>caput</i>)	Não se discute a eficácia da conduta praticada em afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos: por presunção legal, a prática de qualquer das condutas descritas no art. 73 caracteriza infração. O efeito prático da conduta sobre o equilíbrio da disputa eleitoral será ponderado por ocasião da definição da penalidade a ser aplicada em cada caso. (REspE n.º 45.060-MG/2013 - TSE)
Conceito de “Agente Público” para os efeitos da legislação eleitoral (art. 73, § 1º)	Todo aquele que exerce mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, seja o vínculo decorrente de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura.
Abuso de recursos públicos (art. 73, II)	Uso de materiais ou serviços, custeados pelo Poder Público, que exceda as prerrogativas consignadas nas normas disciplinadoras do emprego institucional desses materiais ou serviços (na Assembleia Legislativa, ver especialmente a Resolução de Mesa n.º 419/2001 – cotas). OBS.1: “ <i>Configura abuso de autoridade a utilização, por parlamentar, para fins de campanha eleitoral, de correspondência postada, ainda que nos limites da quota autorizada por ato da Assembléia Legislativa, mas cujo conteúdo extrapola o exercício das prerrogativas parlamentares.</i> ” (REspE n.º 16.067-ES/2000 – TSE) OBS.2: isso compreende o uso de bens e recursos públicos, como computadores, telefones e contas de correio eletrônico institucional, ainda que empregados fora do horário de expediente.
Emprego dos serviços de servidor público, ou sua cedência para comitê de campanha eleitoral (art. 73, III)	Proibida, a menos que se trate de servidor licenciado ou que a colaboração ocorra fora do horário de expediente.
Nomeações, contratações, designações, readaptações ou	Proibidos e considerados nulos de pleno direito, quando procedidos no período de 02/7/2016 a 1º/01/2017. OBS.1: essa proibição aplica-se à contratação de servidores temporários de que trata o art. 37, IX, da Constituição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

<p>quaisquer outras formas de provimento de servidor público (art. 73, V)</p>	<p>Federal (Emb.Dec.REspE n.º 21.167-ES/2003 – TSE) OBS.2: essa proibição não se aplica às nomeações para cargos de provimento em comissão ou funções de confiança. OBS.3: embora a Lei das Eleições excetue dessa proibição a nomeação de servidores aprovados em concurso público, desde que homologado até o dia 1º/7/2016, a Lei de Responsabilidade Fiscal, mais recente, não previu exceção à regra. OBS.4: é permitida a realização de concursos durante o período eleitoral, mas a nomeação dos aprovados somente poderá ser feita pelo mandatário eleito em 2014 (Consulta n.º 1.065-DF/2004 – TSE).</p>
<p>Exoneração, demissão sem justa causa, remoção ou transferência ou de servidor público (art. 73, V)</p>	<p>Proibidos e considerados nulos de pleno direito, quando procedidos no período 02/7/2016 a 1º/01/2017. OBS.1: essa proibição não se aplica à exoneração de servidores ocupantes de cargos de confiança. OBS.2: essa proibição aplica-se à demissão de servidores temporários de que trata o art. 37, IX, da Constituição Federal (Emb.Dec.REspE n.º 21.167-ES/2003 – TSE) OBS.3: essa proibição não se aplica à remoção ou transferência de militares, policiais civis ou agentes penitenciários, e nem, quanto aos demais servidores, se o ato for praticado a seu pedido.</p>
<p>Nomeação ou contratação necessária à instalação inadiável ou ao funcionamento de serviço público essencial (art. 73, V, “d”)</p>	<p>Admitidos, mesmo durante o período de 02/7/2016 a 1º/01/2017, quando devidamente fundamentados e expressamente autorizados pelo Presidente da República, Governador do Estado ou Prefeito Municipal. OBS.: essencial, para fins deste dispositivo, é o serviço vinculado à sobrevivência, saúde ou segurança da população; mesmo os serviços de educação não podem ser assim considerados (RESPE n.º 27.563-MT/2006 – TSE)</p>
<p>Transferências voluntárias de recursos da União aos Estados e Municípios e do Estado aos Municípios (art. 73, VI, “a”, e § 5º)</p>	<p>Proibidas, a partir de 02/7/2016 até a realização do pleito, salvo quando destinados ao cumprimento de acordo celebrado anteriormente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, ou para o atendimento a situações de emergência e de calamidade pública, durante o período de vigência do decreto que declarou a existência de tal situação. OBS.1: além da multa, pune-se o agente público responsável com a cassação do registro, caso seja candidato ou do diploma, caso tenha sido eleito.</p>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

	<p>OBS.2: para evitar a vedação, é indispensável que o convênio já esteja sendo fisicamente executado antes de 02/7/2016, não bastando ter sido celebrado antes dessa data (Consulta n.º 1.320-DF/2006 - TSE).</p>
<p>Despesas com publicidade institucional de órgãos públicos municipais (art. 73, VI, "b", e VII)</p>	<p>Proibidas, a partir de 02/7/2016 até a realização do pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.</p> <p>OBS.1: a Justiça Eleitoral poderá abrir exceções específicas, mediante autorização expressa.</p> <p>OBS.2: autoriza-se a publicidade institucional no período de 1º/01 a 1º/7/2016, desde que o total das despesas não exceda a média dos gastos no primeiro semestre dos anos de 2013, 2014 e 2015.</p> <p>OBS.3.: o empenho da despesa é suficiente para caracterizar a conduta vedada (Ag.Reg. no REspE n.º 176.114-MG/2011 - TSE).</p> <p>OBS.4: a vedação é objetiva: a publicidade institucional é vedada mesmo que não ocorra a divulgação da imagem e do nome do beneficiário (Ag.Reg. no REspE n.º 9998978-81-MG/2011 - TSE).</p> <p>OBS.5.: a violação da vedação implica a responsabilização tanto do agente público beneficiário - independentemente de sua culpa - quanto do agente público que autorizou a publicidade (Ag.Reg. no REspE n.º 35.517-SP/2010 - TSE).</p> <p>OBS.6: para a caracterização das despesas a que se refere a vedação, não se considera os gastos com a publicação de atos oficiais (leis, decretos, portarias, editais, etc.) (Ag.Reg. no REspE n.º 25.748-SP/2006 - TSE).</p> <p>OBS.7: não havendo segundo turno no Município, é possível a retomada das ações normais de publicidade institucional pelos órgãos públicos municipais, a partir do dia 03/10/2016.</p>
<p>Publicidade institucional de órgãos públicos federais e estaduais (art. 73, VI, "b")</p>	<p>A partir de 02/7/2016 até a realização do pleito, não devem ser divulgados nos sítios oficiais na Internet notícias referentes a obras, realizações, programas e serviços prestados pela Administração. A publicidade autorizada no período eleitoral limita-se às situações em que sua ausência causaria prejuízo público ou administrativo (RE n.º 44503/2013 - TRE/RS). Links para tais notícias, ainda que anteriores ao período eleitoral, devem ser removidos dos sítios oficiais (RE n.º 44330/2012 - TRE/MS).</p>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

<p>Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito (arts. 36-B; e 73, VI, "c")</p>	<p>Proibido, a partir de 02/7/2016 até a realização do pleito, salvo mediante autorização expressa da Justiça Eleitoral. OBS.1: antes do período de campanha, será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições. OBS.2: nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais (art. 13, § 1º, Constituição Federal)</p>
<p>Revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais (art. 73, VIII)</p>	<p>Proibida no período de 05/4/2016 a 1º/01/2017, quando exceda a recomposição de seu poder aquisitivo referente ao período de 1º/01 a 04/4/2016. OBS.: a recomposição das perdas inflacionárias de anos anteriores deve ser realizada no período compreendido entre 1º/01 e 04/4/2016.</p>
<p>Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública (art. 73, IV e § 10)</p>	<p>Proibida, desde 1º/01/2016, exceto em casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária em 2015, sob pena de cassação do registro da candidatura do beneficiário ou de seu diploma, caso eleito. OBS.1: o Ministério Público poderá acompanhar a execução dos programas em andamento. OBS.2: é vedado o uso promocional dos programas eventualmente em andamento em favor de candidato, partido ou coligação.</p>
<p>Execução de programas sociais por entidade vinculada a candidato ou por ele mantida (art. 73, § 11)</p>	<p>Proibida, a partir de 1º/01/2016, sob pena de cassação do registro da candidatura do beneficiário ou de seu diploma, caso eleito.</p>
<p>Pena para o descumprimento das condutas acima relacionadas (art. 73, §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º)</p>	<p>Suspensão imediata da conduta vedada e punição do responsável e do candidato, partido ou coligação beneficiários com multa de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,⁵⁰ a R\$ 106.410,⁰⁰), bem como exclusão dos partidos por elas beneficiados da distribuição dos recursos do Fundo Partidário resultantes dessas multas. OBS.1: o valor dessas multas será duplicado a cada reincidência.</p>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

	<p>OBS.2: as condutas acima relacionadas caracterizam atos de improbidade administrativa, sujeitos à pena de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos (de 3 a 5 anos), pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, por três anos (art. 12, III, Lei n.º 8.429/92).</p> <p>OBS.3: a pena de perda do registro ou do diploma não é automática; se a pena de multa mostrar-se proporcional à gravidade da conduta praticada, não se aplica a pena de cassação (Ag.Inst. n.º 5.343-RJ/2004 - TSE)</p>
Emprego de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades na publicidade da Administração Pública (art. 74)	<p>A inobservância do disposto no art. 37, § 1º, CF configura abuso de autoridade e sujeita o responsável ao cancelamento do registro da candidatura ou do diploma, caso eleito.</p> <p>No período eleitoral, é vedada a utilização de <i>slogans</i>, símbolos ou logotipos pessoais que não sejam os definidos na Constituição do Estado (Ag.Inst. n.º 1.263-AP/1998 - TSE)</p>
Pagamento de <i>shows</i> pelo Poder Público em inaugurações (art. 75)	<p>Proibido, a partir de 02/7/2016, sob pena de cassação do registro da candidatura do beneficiário ou de seu diploma, caso eleito.</p>
Comparecimento em inaugurações de obras públicas (art. 77)	<p>Proibido, para qualquer candidato - ainda que à reeleição -, a partir de 02/7/2016, sob pena de cassação do registro da candidatura ou de seu diploma, caso eleito.</p> <p>OBS.: "<i>É irrelevante, para a caracterização da conduta, se o candidato compareceu como mero espectador ou se teve posição de destaque na solenidade.</i>" (RESPE n.º 19.404-RS/2001 - TSE)</p>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS:
CONSTITUIÇÃO FEDERAL
art. 37, § 1º (publicidade da Administração Pública)

Crime de uso de símbolos de órgãos de governo (art. 40)	O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, sujeito à pena de detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de 10.000 a 20.000 UFIR (de R\$ 10.641,00 a R\$ 21.282,00).
Emprego de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades na publicidade da Administração Pública (art. 74)	A inobservância do disposto no art. 37, § 1º, CF configura abuso de autoridade e sujeita o responsável ao cancelamento do registro da candidatura ou do diploma, caso eleito. No período eleitoral, é vedada a utilização de <i>slogans</i> , símbolos ou logotipos pessoais que não sejam os definidos na Constituição do Estado. (Agravamento de Instrumento n.º 1.263-AP/1998 – TSE)

CONDUTAS ADICIONAIS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS NO PERÍODO ELEITORAL: LEI COMPLEMENTAR n.º 101, de 4/5/2000
(Lei de Responsabilidade Fiscal)

Aumento de despesa com pessoal municipal (art. 21, parágrafo único)	Nulo de pleno direito, no período de 05/7/2016 a 1º/01/2017. OBS.: considera-se despesa de pessoal o valor dos contratos de terceirização de mão-de-obra (art. 18, § 1º).
Recebimento de transferências voluntárias e obtenção de garantias da União ou do Estado, bem como contratação de operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita (arts. 23, §§ 3º e 4º; e	Proibido, se a despesa total com pessoal exceder o limite de 6%, para o Poder Legislativo, e de 54%, para o Poder Executivo, calculados sobre a receita corrente líquida do Município. OBS.: é facultada a contratação de operação de crédito destinada ao refinanciamento da dívida mobiliária ou à redução das despesas com pessoal (ex.: plano de incentivo à demissão voluntária).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

31, § 1º, I)	
Contratação de operação de crédito por antecipação de receita (art. 38, IV, "b")	Proibida, desde 1º/01/2016.
Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente até o fim do mandato (art. 42)	Proibido, desde 1º/5/2016. OBS.: excetua-se da proibição a obrigação de despesa com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa quando da contratação.

CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS:
DECRETO-LEI N.º 2.848, de 7/12/1940
(Código Penal)

Crime de assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura (art. 359-C)	Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro constitui crime, sujeito à pena de reclusão, de um a quatro anos. OBS.1: não se configura o crime se, quando da contratação, forem reservados e deixados recursos suficientes e disponíveis em caixa para o pagamento da obrigação no exercício seguinte. OBS.2: os mandatos executivos em curso iniciaram em 1º/01/2013 e terminarão em 31/12/2016; embora a legislatura não coincida com o mandato executivo no plano estadual (art. 49, § 3º, Constituição do Estado) e federal (art. 57, § 4º, CF), a Lei Orgânica de cada Município pode dispor de forma diferente. Ainda assim, para configurar o crime, no âmbito do Poder Legislativo, deve-se tomar o período de 1º/5 a 31/12/2016 como constituindo os " <i>dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura</i> ", em vista da previsão de pagamento da obrigação " <i>no mesmo exercício financeiro</i> ", o qual coincide com o ano civil (art. 34, Lei n.º 4.320/1964). Assim, embora correspondam a períodos distintos, a <i>legislatura</i> deve ser equiparada ao <i>mandato</i> , para efeito da interpretação do dispositivo.
--	---



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

<p>Crime de aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura (art. 359-G)</p>	<p>Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato (ou seja, de 5/7/2016 a 1º/01/2017) constitui crime, sujeito à pena de reclusão, de um a quatro anos.</p>
---	---

Procuradoria, em 12 de abril de 2016.

Fernando Baptista Bolzoni
Procurador da Assembleia Legislativa

De acordo.

Fernando Guimarães Ferreira
Procurador-Geral